

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Bárbara Andrade Romano MANETTA¹, Bruna Rodrigues BARROSO², Giuliano de Oliveira LIPIANI³, Júlia Bruno de AZEVEDO⁴, Tallicy Castro ARRAIS⁵, Thays Emanuelle Souza NUNES⁶

RESUMO

A percepção social em relação à proteção ambiental tem se intensificado nos últimos anos. A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), com papel preponderante na proteção do meio ambiente. As Unidades de Conservação constituem uma forma efetiva de proteção da biodiversidade e dos recursos naturais. Desse modo, o presente artigo tem como objetivo apresentar uma revisão bibliográfica, onde se faz uma análise sobre as Unidades de Conservação, aduzindo quadro histórico, referenciando a divisão em dois grupos distintos: Unidade de Proteção Integral e Uso Sustentável, os tipos de unidades existentes, o cenário atual, plano de manejo, e importância das Unidades de Conservação para preservação da biodiversidade.

Palavras-chave: Unidades de Conservação. SNUC. Biodiversidade.

ABSTRACT

The social perception in relation to environmental protection has been intensified in the last few years. The law 9.985 of 18th of July 2000, creates the National System of Conservation Units (in portuguese SNUC), with a preponderant role in environmental protection. The Conservation Units are an effective way of protecting biodiversity and natural resources. Therefore, the present article has the objective to present a bibliographical review, where an analysis of the Conservation Units is done, adducing a historical framework, making a reference to the division into two different groups: Full Protection Units and Sustainable Use Units, the existing types of units, the current scenario, the management plan, and the importance of the Conservation Units to preserve biodiversity.

Keywords: Conservation Units. SNUC. Biodiversity.

1 INTRODUÇÃO

A conservação da biodiversidade é o conjunto de práticas destinadas à proteção da diversidade biológica. Visa a manutenção da diversidade genética, dos processos ecológicos e

1Estudante de Graduação de Engenharia Ambiental da FEA-Fumec, barbara.romano@hotmail.com

2Estudante de Graduação de Engenharia Ambiental da FEA-Fumec, brunarbarroso@bol.com.br

3Estudante de Graduação de Engenharia Ambiental da FEA-Fumec, giuliano.lipiani@gmail.com

4Estudante de Graduação de Engenharia Ambiental da FEA-Fumec, juliab.ambiental@gmail.com

5Estudante de Graduação de Engenharia Ambiental da FEA-Fumec, tallicyarrais-2@hotmail.com

6Estudante de Graduação de Engenharia Ambiental da FEA-Fumec, thaysemanuellesn@hotmail.com

dos sistemas vitais essenciais, bem como o aproveitamento perene das espécies e dos ecossistemas (UICN, 1984). Inclui uma combinação de ações que vão da preservação absoluta das comunidades bióticas estáveis ao manejo de ecossistemas modificados pelos humanos (GANEM, 2010).

Tendo em vista que os recursos para a conservação da biodiversidade são escassos, é necessário escolher áreas prioritárias para o investimento e atuação do Poder Público e da sociedade civil. Alguns critérios baseiam-se na identificação das espécies cujas características exigem intervenção urgente (GANEM, 2010).

Áreas protegidas são áreas de terra e/ou mar, especialmente dedicadas à proteção e manutenção da diversidade biológica, e de seus recursos naturais e culturais associados, manejadas por meio de instrumentos legais ou outros meios efetivos (MMA, 2007).

No Brasil, algumas áreas protegidas são Unidades de Conservação (UCs). Estas áreas ou unidades apresentam grande importância ambiental, estética, histórica ou cultural, além de serem importantes na manutenção dos ciclos ecológicos, e demandam regimes especiais de preservação e ou exploração (COZZOLINO, 2004).

Nesse sentido, este artigo busca apresentar uma revisão bibliográfica acerca das Unidades de Conservação, com o objetivo de exteriorizar a importância dessas áreas protegidas para conservação da biodiversidade.

2 DESENVOLVIMENTO

As unidades de conservação (UCs) são um tipo especial de área protegida, ou seja, espaços territoriais (incluindo seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais) com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e de limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

A partir do fim da segunda metade do século XIX, a criação de UCs firmou-se, no mundo e no Brasil, como a principal e mais amplamente disseminada estratégia de proteção da natureza (DORST, 1973; NASH, 1982).

Com o passar do tempo, diversos objetivos foram sendo agregados às UCs, que se desdobraram em diversas categorias, para atender a objetivos distintos, dentro da meta mais geral de proteção à natureza. Essa tendência de desdobramento de categorias foi sancionada em encontros internacionais e em leis e políticas nacionais de diversos países. Mais recentemente, ela foi consagrada pelas metas ambiciosas da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e a justa e equitativa divisão dos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos. Essas metas exigem flexibilidade nas categorias de UCs (BRITO, 2000).

O marco fundador mais reconhecido da moderna política de UCs foi a criação, nos EUA, do Parque Nacional de Yellowstone, em 1872. Dos fins do século XIX até hoje, os parques nacionais multiplicaram-se e são hoje o tipo mais conhecido e tradicional de espaço natural protegido (NASH, 1982)

No Brasil, em 1876, o engenheiro André Rebouças (1838-1898) sugeriu que fossem criados parques nacionais em dois locais: um na Ilha do Bananal, rio Araguaia, e outro em Sete Quedas, rio Paraná (PÁDUA, 2002).

No entanto, os primeiros parques nacionais brasileiros surgiram apenas na década de 1930, 60 anos depois das propostas de Rebouças: Itatiaia, criado em 1937, Iguazu e Serra dos Órgãos, criados em 1939. No entanto, o primeiro parque criado no Brasil com o objetivo explícito de proteção da natureza teve caráter estadual: o Parque Estadual da Cidade, atualmente Parque Estadual da Capital, criado em 10 de fevereiro de 1896, pelo Decreto 335, na cidade de São Paulo (PÁDUA, 1997).

O Código Florestal de 1965 e o Código de Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967) trouxeram como novidade principal a criação de UCs de uso indireto (parques nacionais, estaduais, municipais e reservas biológicas), que não permitiam o uso dos recursos naturais, e as de uso direto (florestas nacionais e parques de caça), que permitiam a exploração direta dos recursos naturais (DRUMMOND, 1997).

Novas categorias de UCs foram instituídas pela Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981: as estações ecológicas e as áreas de proteção ambiental. As reservas extrativistas surgiram em 1987, com base na Portaria 627 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), mas só foram reconhecidas como UCs por intermédio do Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990 (DRUMMOND, 1997).

Havia, ainda, outras UCs com denominações e finalidades diversas, criadas nas esferas de governo federal, estadual e municipal. Assim, o Brasil chegou à década de 1990 com uma pluralidade de categorias de áreas naturais protegidas a título ambiental (BARROS, 2000; PÁDUA, 1997).

Para Barros (2000) e Pádua (1997), os diferentes tipos de UCs nasceram a partir de vários fatores, inclusive da sintonia de cientistas e administradores com as mudanças no panorama mundial da conservação ambiental, a ampliação do interesse social na questão, pressões internacionais e a concorrência entre organismos gestores e as suas diferentes políticas.

Diante a necessidade da criação de leis e diretrizes de gerenciamento, que garantissem eficácia a essa variedade de categorias, criou-se a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

Segundo a Lei nº 9.985/2000 (SNUC), as unidades de conservação dividem-se em dois grupos com particularidades distintas, são eles: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável nos termos do artigo 7º.

As unidades de proteção integral têm por objetivo básico a conservação e preservação da natureza, restringindo desse modo, o uso de seus recursos de forma indireta, ou seja, uso que não envolve o consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais existentes, com exceção apenas para casos previstos no §2º, art. 7º, da referida Lei (BRASIL, 2000).

Em equivalência, as unidades de uso sustentável possuem por finalidade harmonizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos recursos naturais existentes, conforme previsão do §2º, art. 7º, da referida Lei (BRASIL, 2000).

As unidades de proteção integral são divididas por cinco categorias de unidades de conservação: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de vida silvestre (MACHADO, 2004).

A seguir serão abordadas as categorias de unidades de conservação e suas especificidades.

Estação Ecológica

Na categoria Estação Ecológica incluem-se áreas que objetivam a preservação da natureza, onde a preservação torna-se permanente, resumindo de forma restritiva seu uso apenas para fins de pesquisas científicas. Nessas unidades, a visitação pública é proibida, com exceção apenas quando o objetivo for de cunho educacional. Para a realização de pesquisas científicas nessas unidades o órgão responsável pela administração da unidade deverá avaliar o pedido de pesquisa sujeitando-o às condições e restrições estabelecidas por este órgão (BRASIL, 2000).

Reserva Biológica

A categoria Reserva Biológica objetiva à proteção na íntegra de sua biota e demais particularidades naturais existentes no limite da unidade, a intercessão humana e as mudanças ambientais não são permitidas, em exceção apenas para os critérios de resgate do ambiente natural pré-existente. Com visitação proibida ao público, há exceção apenas para fins educacionais. As pesquisas científicas só serão autorizadas após a análise do órgão responsável pela administração da unidade que mediante avaliação do pedido de pesquisa emite parecer favorável ou não à mesma (BRASIL, 2000).

Parque Nacional

A categoria Parque Nacional é o mais popular e tem por objetivo preservar os ecossistemas que possuem expressiva contribuição para o meio ambiente. Neste tipo de unidade de conservação permite-se apenas à realização de atividades educacionais e de perspectiva ambiental, turismo ecológico e recreação, onde utiliza-se o contato com a natureza. O Plano de Manejo deste tipo de unidade é que define como será o regime de visitação pública. Os parques dividem-se em estaduais e municipais criados e tendo como por base a mesma legislação (BRASIL, 2000).

Monumento Natural

Conforme a Lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000), a categoria monumento natural tem como objetivo básico "preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica" (NETO, 2009).

Ao contrário do que ocorre com as unidades de proteção integral, o Monumento Natural pode ser constituído de áreas particulares, desde que haja compatibilização entre os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários, baseado no artigo 12, parágrafo 1º (GABELINI, 2011). Não havendo essa compatibilidade, as áreas deverão ser desapropriadas pelo poder público (NETO, 2009).

Refúgio da Vida Silvestre

O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades de flora local e da fauna residente ou migratória (GABELINI, 2011).

No que tange à posse e ao domínio do refúgio de vida silvestre, a disciplina legal é idêntica à do monumento natural; ou seja, é possível que o refúgio seja constituído por áreas particulares, desde que haja compatibilidade dos objetivos da unidade com a utilização privada da terra e dos recursos naturais, hipótese pouco provável, como já destacado. Verificada a incompatibilidade, a área deverá ser desapropriada pelo poder público (NETO, 2009).

Mais uma vez está permitida a visitação pública e a pesquisa científica, esta sujeita à autorização prévia do órgão gestor da unidade, às restrições estabelecidas no plano de manejo e nas normas do órgão responsável por sua administração (NETO, 2009).

Quadro 1 - Categoria de UCs constante na Lei segundo o SNUC

Estação Ecológica (art. 9º)	-Preservar a natureza e realizar pesquisas científicas. Posse e domínio públicos.
Reserva Biológica (art.10º)	-Preservar integralmente a biota e demais atributos naturais existentes. Posse e domínio públicos.
Parque Nacional (art. 11º)	-Preservar Ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. Posse e domínio públicos.
Monumento Natural (art. 12º)	-Preservar sítios Naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.
Refúgio da vida silvestre (art. 13º)	-Proteger ambientes naturais para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades de flora local e da fauna residente ou migratória.

Fonte: GABELINI, 2011, p.37.

As Unidades de conservação enquadradas no SNUC como as de uso sustentável são aquelas que visam conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável de uma parcela dos recursos naturais (SILVA, 2005).

O grupo de unidades de uso sustentável possui sete categorias (SILVA, 2005), as quais serão descritas e especificadas abaixo:

Área de Proteção Ambiental - APA

A Área de Proteção Ambiental (APA) geralmente possui uma área extensa, com certo grau de ocupação humana, apresenta suas características bióticas e abióticas com sua diversidade biológica e características culturais, estéticas que também asseguram a qualidade de vida da população, com o objetivo de garantir a sustentabilidade dos recursos naturais e disciplinar o processo de ocupação. São constituídas por terras públicas ou privadas (BRASIL, 2000).

Através de um plano de manejo, é possível o desenvolvimento de atividades econômicas e o uso e ocupação do solo em uma APA de uma maneira projetada por meio do Zoneamento do território e por Programas de Ação a serem consideradas (OLIVEIRA, 2009).

Área de Relevante Interesse Econômico - ARIE

A Área de Relevante Interesse Ecológico (Arie) consiste em uma região de extensão pequena que tem características naturais extraordinárias e serve como abrigo de espécies raras de biomas regionais. De acordo com Silva (2005), a Arie é a categoria menos representativa no que se refere à ocupação. Este tipo de Unidade de Conservação abrange aproximadamente 32.371 ha do território nacional. Esta categoria é constituída de terras públicas ou privada.

Floresta Nacional - FLONA

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de posse e domínios públicos, abrange predominantemente espécies nativas e tem como objetivo a utilização sustentável dos recursos naturais e o incentivo às pesquisas científicas sendo que a visitação é permitida em sua região. As áreas particulares que estão dentro dos seus limites devem ser desapropriadas de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000 (SNUC). Porém é permitido a moradia de comunidades tradicionais em conformidade com o regulamento (SILVA, 2005).

Reserva Extrativista

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações tradicionais, cujo meio de sobrevivência se baseia no extrativismo, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como funções principais proteger os meios de vida e os costumes e tradições dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. Essa unidade é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seu espaço devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei nº 9.985, de 18/07/2000 (SNUC). A visitação pública e as pesquisas são admitidas. Nessas reservas são proibidas as atividades de exploração extrativista mineral e a caça. A exploração de madeiras é permitida desde que em maneiras sustentáveis (SILVA, 2005).

Reserva de Fauna - REFAU

De acordo com o art. 19, da Lei nº 9.985 (SNUC) a Reserva de Fauna (Refau) é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Esta categoria é de posse e domínio públicos, áreas particulares inseridas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei em seu § 1º, art. 19, Lei nº 9.985/2000 (SNUC), havendo indenizações pelos valores da terra e de suas benfeitorias. É permitida a visitação pública, contando que obedeça ao manejo da unidade e as normas ali estabelecidas, porém é proibida a caça amadorística ou profissional no § 2º e § 3º, art. 19, Lei nº 9.985/2000 (SNUC).

De acordo com Silva (2005), “atualmente não existe implantada no Brasil nenhuma Unidade que se enquadre neste tipo de categoria”.

Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS

Para categoria da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), o Brasil possui apenas uma unidade federal instalada em seu território, localizada no estado do Pará, a RDS de Itatupã-Baquiá, criada em 14/06/2005 (SMA, 2010). Já em âmbito estadual, o Brasil conta com 27 reservas, as quais ocupam cerca de 14% das áreas protegidas por UC's Estaduais (CNUC/MMA,2010).

Para SCARIOT et al. (2011) “chama a atenção o fato de que 28 reservas de desenvolvimento sustentável ocupem uma área maior que os 195 parques estaduais, indicando que existem algumas unidades bem extensas nessa categoria. ” Também segundo SCARIOT et al. (2011), “o Amazonas tem o maior número de reservas de desenvolvimento sustentável (15 das 28) e responde também pela maior área – 90% da área total. ”

Segundo o art. 20 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), esta categoria tem como finalidade preservar a natureza e promover os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida das populações tradicionais através da exploração sustentável dos recursos naturais, valorização, conservação e aperfeiçoamento do conhecimento e técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações.

Nesta categoria de reserva admite se a exploração de componentes dos ecossistemas naturais sobre regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que obedeçam ao sazonalidade, as limitações legais e ao Plano de Manejo da área (art. 20, § 5, IV).

Nas unidades são permitidas atividades, como: criação de animais, agricultura, extrativismo de não madeireiro, extração de madeira, turismo, visitação e pesquisa. As propriedades privadas devem ser desapropriadas, somente se necessário (BRASIL, 2000).

Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

A categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) foi instituída pelo Decreto 1.992, de 5 de junho de 1996, modalidade de UC criada em terras particulares, por iniciativa dos seus proprietários (DRUMMOND; FRANCO; OLIVEIRA, 2006). Tem como principal objetivo conservar a diversidade biológica (Art. 21 da Lei n 9.958/2000).

A essa categoria é permitida somente o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, pode ser dirigida pelos proprietários seguindo os objetivos de uma das categorias do grupo de proteção integral, apesar de estar no grupo de uso sustentável. As atividades permitidas nesta unidade são: pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (BRASIL, 2000).

Plano de Manejo

De acordo com o Art. 2 da Lei 9.985/2000 de 18 de julho de 2000 (SNUC), na qual estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação define-se plano de manejo como um processo de planejamento explícito em um documento técnico, no qual tem seus fundamentos nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelecendo seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais.

Segundo Paiva (2003) a Lei do SNUC proporcionou aos planos de manejo poderes consideráveis, tendo em vista que através dele, consolida-se o uso e a ocupação do solo da propriedade, impondo restrições ao mesmo. Ainda de acordo com Paiva (2003, p144) “o Plano de Manejo é a lei da UC, de modo que nada pode ser realizado sem que nele esteja previsto”.

A Lei nº 9.985/2000 (SNUC) ainda prevê no Art. 27. “As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo”. Estes planos são imprescindíveis para garantir a conservação da biodiversidade das Unidades de Conservação e utilizam de algumas ferramentas e técnicas para que se obtenham os melhores resultados possíveis.

Para auxiliar na elaboração dos Planos de Manejo, foram criados Roteiros Metodológicos baseados na experiência e experimentação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. O Decreto 4.320/2002 determina em seu Art. 14º obrigatoriedades para elaboração de roteiros metodológicos para as diferentes tipologias de unidades existentes.

De acordo com Brasil (2002), este roteiro uniformiza metodologias e conceitos, e consequentemente estabelece diretrizes para o completo diagnóstico da UC, seu plano de manejo, zoneamento, e datas para avaliar e revisar as fases de implementação desses aspectos.

O primeiro roteiro metodológico criado após a Lei 9.985/2000 (SNUC), foi o Roteiro Metodológico de Planejamento: Parque Nacional, Reserva Biológica, Estação Ecológica, que hoje é atualmente utilizado pelo IBAMA, (2002) como sendo para UC de proteção integral.

Outro instrumento de gestão utilizado para garantir o sucesso dos planos de manejo, são os Acordos de Gestão. Os mesmos são regulamentados pela Instrução Normativa nº 29, de setembro de 2012. De acordo com o Art. 2º da referida IN:

Art. 2º - Para fins desta Instrução Normativa entende-se por Acordo de Gestão o documento que contém as regras construídas e definidas pela população tradicional beneficiária da Unidade de Conservação de Uso

Sustentável e o Instituto Chico Mendes quanto às atividades tradicionalmente praticadas, o manejo dos recursos naturais, o uso e ocupação da área e a conservação ambiental, considerando-se a legislação vigente. (ICMBio, 2002)

Ainda de acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, este acordo é formalizado em um documento técnico, no qual sua elaboração tem participação da população beneficiará da UC juntamente com o ICMBio. A partir das atividades realizadas em cada UC, é feito um planejamento de como as mesmas podem ser realizadas respeitando com o Plano de Manejo da unidade, de modo a garantir a conservação dos recursos naturais, e atender aos requisitos legais ambientais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Unidades de Conservação constituem uma forma efetiva de proteção da biodiversidade e dos recursos naturais, através de práticas destinadas à proteção da diversidade biológica, garantindo a capacidade de produção de riquezas a longo prazo, especialmente para o Brasil, que possui boa parte de seu crescimento justificado pela abundância de recursos naturais.

As unidades cumprem uma série de funções como qualidade e quantidade de água para consumo e geração de energia, disponibilidade de recursos naturais para a produção de fármacos e cosméticos, a proteção de assentamentos humanos contra a ocorrência de desastres naturais, a conservação de recursos, entre outros benefícios, usufruídos por grande parte da população.

Os diferentes tipos de UCs nasceram a partir de vários fatores, inclusive a sintonia de cientistas e administradores com as mudanças no panorama mundial da conservação ambiental, a ampliação do interesse social na questão, pressões internacionais e a concorrência entre organismos gestores e as suas diferentes políticas.

Para efetividade e gestão das unidades de conservação, foi criada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Os Planos de Manejo assumem papel primordial, imprescindíveis para garantir a conservação da biodiversidade das unidades e utilizam de algumas ferramentas e técnicas para que se obtenham os melhores resultados possíveis.

REFERÊNCIAS

BARROS, Lídia Almeida. **Vocabulário das unidades de conservação do Brasil**. São Paulo: Arte & Ciência; Marília: Unimar, 2000.

BRASIL. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>> Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=374>> Acesso em: 08 out. 2014.

BRITO, M. C. **Unidades de conservação: intenções e resultados.** São Paulo: Annablume; FAPESP, 2000. 230 p.

COZZOLINO, L.F.F. et al. **Unidades de Conservação e desenvolvimento local: as APAs do Rio de Janeiro e seus processos de governança local.** Anais do 1.º Congresso Acadêmico sobre Meio Ambiente do Rio de Janeiro (CADMARJ). Administração para um desenvolvimento sustentável, Rio de Janeiro, 09a 10 de dezembro de 2004.

DORST, J. **Antes que a natureza morra.** São Paulo: E. Blucher, 1973.

DRUMMOND, J. A.; FRANCO, J. L. de A., OLIVEIRA D. **Análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil.**

DRUMMOND, José Augusto, **O sistema brasileiro de parques nacionais: análise dos resultados de uma política ambiental.** Niterói: EDUFF, 1997.

GABELINI, S. M. **Manual Prático de Unidades de Conservação: Ministério Público do Estado de Goiás,** ESMP, 2011, 79 p.

GANEM, R. S. **Conservação da Biodiversidade - Legislação e Políticas Públicas –** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.437 p. – (Série memória e análise de leis; n. 2).

IBAMA. **Roteiro Metodológico de Planejamento: Parque Nacional, Reserva Biológica, estação ecológica.** Brasília: IBAMA. 2002. 135p.

ICMBio-**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE,** 2002. **Unidades de conservação.** Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidadesdeconservacao/categorias.html>> Acesso em: 08 out. 2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, de 5 de setembro de 2012 - http://www.icmbio.gov.br/portal/images/IN_29_de_05092012.pdf.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Lei N°. 9.985, de 18 de julho de 2000. Decreto N°. 4.340, de 22 de agosto de 2002.** 2. Ed. Aumentada. Brasília: MMA/SBF.

MMA. Brasil, Ministério do Meio Ambiente. **Programa Nacional de Áreas Protegidas,** 2007.

NASH, R. **Wilderness and the American mind.** Yale: Yale Univ. Press, 1982.

NETO, M. G. de A. **Unidades de conservação de proteção integral.** Teresina, ano 14, n. 2342, 29 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13932>>. Acesso em: 10 out. 2014.

OLIVEIRA, R. L. **Unidades de conservação da natureza.** 3. ed. São Paulo: Secretaria do meio ambiente, 2009.

PÁDUA, J. A. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888).** Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2002.

PÁDUA, M. T. J. **Sistema brasileiro de unidades de conservação: de onde viemos e para onde vamos?** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 1, 1997, Curitiba. Anais... Curitiba: IAP; Unilivre; Rede Nacional Pró Unidades de Conservação, 1997.

PAIVA, A. V. M. (2003) **Aspectos Legais das Áreas de Proteção Ambiental: Conceito Lega, Plano de Manejo, Zonas de Amortecimento, Conselho, Limitações a Propriedade e Indenização.** In: GUAPYASSÚ, Sandra Maria dos Santos (Ed.). Gerenciamento de Áreas de Proteção Ambiental no Brasil. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2003. 144p.

SCARIOT, A. O. et al. (2011). **Conservação da Biodiversidade Legislação e Políticas Públicas. Brasília:** publicado na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011. 437 p.

SILVA, G. G. H (2005). **A importância das unidades de conservação na preservação da diversidade biológica.** Revista LOGOS, Rio Claro, n.12, pg. 141/142, 2005.

SMA. **Resolução N° 029 de 30 de março de 2010.** Publicada no DOE de 31 de março de 2010; Seção I p. 105-106.

UICN. **Guidelines protected Area Management Categories.** Gland: UICN, 1994.